



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002112-06.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Núcleo Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC.

ASSUNTO: Contratação de serviços de emissão de certificados digitais ICP-Brasil, do tipo A1 e A3 com e sem token, para computadores

DESPACHO Nº 1351 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo NATCTIC, destinado à contratação direta, por dispensa eletrônica, de serviços de emissão de certificados digitais ICP-Brasil, do tipo A1 e A3, com e sem token, para atendimento das necessidades institucionais deste Regional, conforme contornos delineados no DOD (1423300), na forma do inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022.

O procedimento foi encaminhado à SAOFC, acompanhado dos documentos que compõem a fase inicial do planejamento da contratação, dentre os quais se destacam o DOD (1423300), a ICVEC (1424942), o TR nº 10/2025, elaborado pelo NATCTIC (1424956), bem como os formulários relativos à composição da Equipe de Planejamento da Contratação (1424953) e da Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato (1424954), observando-se os requisitos previstos na Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022.

No curso da instrução, por força do Despacho GABSAOFC (1430438), os autos foram submetidos às providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, incluindo o registro da contratação no PCA 2025 (item COSEI-05/25, 1422664), a complementação dos documentos da fase de planejamento, especialmente no que se refere à estimativa de preços (1435907, 1435908, 1435909e 1436547) e ao TR (1424956), bem como o controle de fracionamento da despesa.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à COFC, que promoveu a juntada da programação orçamentária (1438969), à SAC que se manifestou pela conformidade do procedimento com o disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, nos termos do art. 26, inciso V, da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022 (1439413), e à SECONT que apresentou a minuta do contrato (1441235), elaborada em consonância com as regras gerais da Lei nº 14.133/2021 e alinhada às condições estabelecidas nos documentos da fase de planejamento, permitindo o regular prosseguimento do feito.

Na sequência da instrução, a AJSAOFC emitiu o Parecer Jurídico nº 164/2025 (1441314), por meio do qual concluiu pela regularidade da fase de planejamento e pela observância dos requisitos formais exigidos para a contratação da solução de TIC, manifestando-se, ainda, pela possibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, observadas as limitações legais aplicáveis.

Encerrada a fase interna do procedimento de contratação direta, os autos foram encaminhados à ASLIC para processamento da fase externa, abrangendo o registro, a divulgação, a operacionalização do certame, o julgamento das propostas, a habilitação e a elaboração do respectivo relatório, conforme consignado no Despacho nº 2.851/2025 – GABSAOFC (1441500).

Concluída essa etapa, e diante da impugnação apresentada pela empresa 1BIT Gestão e Consultoria Ltda. (1444949), a ASLIC, por meio da Solicitação nº 131/2025 (1444951), encaminhou os autos à unidade demandante (NATCTIC/COSEIC) para manifestação específica acerca dos questionamentos suscitados, oportunidade em que a unidade técnica se posicionou pelo indeferimento da impugnação, por entender que a exigência de credenciamento junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI é pertinente e proporcional aos requisitos de segurança da informação inerentes ao objeto contratado, bem como que o valor estimado da contratação encontra respaldo na pesquisa de preços realizada, revelando-se exequível e compatível com contratações públicas similares, não se identificando vícios capazes de comprometer a regularidade do certame.

Na sequência, por meio da Solicitação nº 135/2025 (1448073), a ASLIC encaminhou os autos novamente à unidade demandante (NATCTIC/COSEIC) para manifestação acerca da documentação de habilitação apresentada pela empresa VALID Certificadora Digital Ltda. (1448062), que se manifestou favoravelmente à aceitação da proposta vencedora, reconhecendo a regularidade da documentação de habilitação e a conformidade dos itens 1, 2 e 3 com as exigências do edital, condicionando a aceitação do item 4 à realização de diligência para esclarecimento da descrição do objeto.

Superada a fase externa e juntado o Relatório nº 47/2025 – ASLIC (1449332), os autos foram encaminhados à AJSAOFC, que, por meio do Parecer Jurídico nº 180/2025 (1449453), manifestou-se pela regularidade do procedimento, bem como favoravelmente à adjudicação do objeto e à homologação do certame pela autoridade competente, destacando, ainda, a existência de adequada programação orçamentária

O GABSAOFC apresentou manifestação favorável à contratação, encartada no evento 1452487, ressaltando haver programação orçamentária (1438969)

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral para apreciação.

Como relatado, a contratação direta, por meio de dispensa eletrônica, encontra amparo no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratações de pequeno valor, desde que observados os princípios que regem a Administração Pública, em especial a legalidade, a motivação, a economicidade, a eficiência e a transparência. No âmbito deste Tribunal, o procedimento está regulamentado pela Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, a qual disciplina as contratações diretas e define os requisitos formais da fase de planejamento, incluindo a estimativa prévia do valor, a justificativa da contratação e a verificação da disponibilidade orçamentária.

No presente caso, a contratação foi processada na forma eletrônica, em conformidade com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, assegurando ampla publicidade dos atos, competitividade entre os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A instrução dos autos evidencia o atendimento integral aos requisitos normativos aplicáveis, com adequada definição do objeto, estimativa de preços compatível com o mercado e respaldo orçamentário, circunstâncias que corroboram a regularidade do procedimento e a adequação da via eleita à satisfação do interesse público.

Assim, diante do conjunto probatório e das manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, verifica-se que o procedimento observou, de forma integral, o rito previsto na legislação de regência, tendo contado com pronunciamentos favoráveis das unidades competentes em todas as etapas da contratação. A unidade demandante (NATCTIC/COSEIC) atestou a adequação técnica do objeto, a compatibilidade dos preços e a regularidade da proposta vencedora; a COFC certificou a existência de programação orçamentária suficiente; a SAC reconheceu a conformidade do procedimento com o enquadramento legal da dispensa; a SECONT elaborou minuta contratual compatível com os documentos da fase de planejamento; a ASLIC conduziu regularmente a fase externa do certame; e a AJSAOFC, por meio dos Pareceres Jurídicos nº 164/2025 e nº 180/2025, concluiu pela legalidade do procedimento, manifestando-se favoravelmente à adjudicação e à homologação. Por sua vez, o GABSAOFC igualmente se posicionou de forma favorável à contratação.

Diante do exposto, evidenciada a convergência das manifestações técnicas, administrativas, orçamentárias e jurídicas, bem como demonstrada a plena regularidade do processo e a adequação da contratação ao interesse público, **determino**, com fundamento no inciso II do artigo 75 e no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições aplicáveis da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021:

- a) **a aprovação**, por estarem em conformidade com a legislação de regência, do Documento de Oficialização da Demanda – DOD (1423300), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação – ICVEC (1424942), no valor de R\$ 21.205,86 (vinte e um mil duzentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), e do Termo de Referência nº 10/2025 – NATCTIC (1424956);
- b) **a aprovação da minuta do contrato** apresentada pela SECONT (1441235), por encontrar-se adequada às disposições da Lei nº 14.133/2021 e às condições estabelecidas nos documentos da fase de planejamento, especialmente no Termo de Referência elaborado pela unidade demandante;
- c) **a ratificação da adjudicação** do objeto da Dispensa Eletrônica nº 40/2025 (1443788) à empresa **VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 14.121.957/0001-09, cuja proposta foi aceita e cuja documentação de habilitação foi considerada regular, conforme registrado no Relatório nº 47/2025 – ASLIC (1449332);
- d) **a homologação** da Dispensa Eletrônica nº 40/2025, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 23 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021;
- e) **a autorização da despesa**, de forma direta, por dispensa de licitação, na modalidade eletrônica, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como **a autorização para emissão da respectiva nota de empenho**, no valor correspondente, em favor da empresa adjudicatária;
- f) **a designação da equipe de gestão e fiscalização do contrato**, nos termos dos artigos 19 e seguintes da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, conforme formulário acostado aos autos pela unidade demandante (1424954);
- g) **a publicação do ato autorizativo da contratação direta e dos demais documentos pertinentes** no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no prazo legal, bem como no sítio eletrônico oficial do TRE-RO e no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia – DJE, em observância ao disposto nos artigos 91 e 94 da Lei nº 14.133/2021, no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, e no artigo 7º, § 3º, inciso V, do Decreto nº 7.724/2012;
- h) **a expedição de orientação à unidade demandante (NATCTIC)** para que, em futuras contratações de soluções de TIC, observe as recomendações consignadas no item 86, inciso I, alínea “b”, do Parecer Jurídico nº 164/2025 – AJSAOFC (1441314), especialmente quanto:
 - (i) ao registro expresso do alinhamento da demanda ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC e ao Plano Estratégico de TIC do Tribunal;
 - (ii) à inclusão, no Termo de Referência, dos requisitos de segurança da informação inerentes à solução de TIC;
 - (iii) à submissão prévia dos artefatos de planejamento à manifestação formal do Secretário da

STIC, como medida de reforço à governança e à rastreabilidade do processo; e
(iv) à avaliação criteriosa, em cada caso concreto, da adoção integral dos artefatos previstos na Resolução CNJ nº 468/2022, especialmente em contratações de maior vulto ou complexidade, à luz das alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 616/2025 e do princípio da hierarquia das normas.

À SAOFC para continuidade das ações necessárias à contratação pretendida;

À STIC para ciência da recomendação constantes da alínea "h".



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 27/12/2025, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1458446** e o código CRC **F537F8C4**.

0002112-06.2025.6.22.8000

1458446v15